



Número: **0600115-87.2020.6.24.0003**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **28/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600115-87.2020.6.24.0003**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
A GONCALVES (RECORRENTE)	RAY ARECIO REIS (ADVOGADO)
OLDEMAR LUIZ BECKER (RECORRENTE)	JOAO PAULO FRITZEN (ADVOGADO)
OLDEMAR LUIZ BECKER (RECORRIDO)	JOAO PAULO FRITZEN (ADVOGADO)
A GONCALVES (RECORRIDO)	RAY ARECIO REIS (ADVOGADO)
FACEBOOK (ASSISTENTE)	JESSICA LONGHI (ADVOGADO) SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO) PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO) NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (ADVOGADO) CARINA BABETO CAETANO (ADVOGADO) JANAINA CASTRO FELIX NUNES (ADVOGADO) RODRIGO RUF MARTINS (ADVOGADO) RAMON ALBERTO DOS SANTOS (ADVOGADO) DENNY MARCELO ANTONIALI (ADVOGADO) DANIELLE DE MARCO (ADVOGADO) ANNA CAROLINA RIBAS VIEIRA KASTRUP (ADVOGADO) DIEGO COSTA SPINOLA (ADVOGADO) MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8796205	10/11/2020 15:06	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

### ACÓRDÃO N. 34994

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600115-87.2020.6.24.0003 - BLUMENAU

RELATOR: JUIZ JAIME PEDRO BUNN

RECURSO ELEITORAL Nº 0600115-87.2020.6.24.0003

RECORRENTE: A GONCALVES

ADVOGADO: RAY ARECIO REIS - OAB/SC0031223

RECORRENTE: OLDEMAR LUIZ BECKER

ADVOGADO: JOAO PAULO FRITZEN - OAB/SC0053869

RECORRIDO: OLDEMAR LUIZ BECKER

ADVOGADO: JOAO PAULO FRITZEN - OAB/SC0053869

RECORRIDO: A GONCALVES

ADVOGADO: RAY ARECIO REIS - OAB/SC0031223

ELEIÇÕES 2020 – RECURSOS ELEITORAIS – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA – INTERNET - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE DETERMINOU A REMOÇÃO DE CONTEÚDO DE REPORTAGEM JORNALÍSTICA, MAS NEGOU A RESPOSTA REQUERIDA.

ALEGADA OFENSA À HONRA DE EDIL INVESTIGADO EM INQUÉRITO (SIGILOSO) QUE APUROU A PRÁTICA DE CONCUSSÃO – “RACHADINHA” – CONCLUSÕES DO PROMOTOR ELEITORAL – OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS LINGÜÍSTICOS E TEXTUAIS QUE POSSAM EVIDENCIAR A VEICULAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO – INOCORRÊNCIA.

AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIGUREM OFENSA À HONRA OU DE VEICULAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS QUE POSSAM ENSEJAR O DIREITO DE RESPOSTA - PRINCÍPIO DA MENOR INTERVENÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL NA ARENA POLÍTICO-ELEITORAL.

DESPROVIMENTO DO RECURSO PARA MANTER A NEGATIVA AO DIREITO DE RESPOSTA.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA AFASTAR A CENSURA À MATÉRIA JORNALÍSTICA, MANTENDO A DECISÃO QUE DETERMINOU A APURAÇÃO DE EVENTUAL ILÍCITO NO VAZAMENTO DE INQUÉRITO SIGILOSO.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos recursos e, no mérito, negar o interposto por Oldemar Luiz Becker e dar provimento parcial ao apelo de Alexandre Gonçalves, para desobstruir a reportagem divulgada, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 10 de novembro de 2020.

JUIZ JAIME PEDRO BUNN, RELATOR

## RELATÓRIO

OLDEMAR LUIZ BECKER, candidato ao cargo de Vereador no Município de Blumenau, ofertou representação em face de Alexandre Gonçalves (Informe Blumenau), por alegada prática de propaganda eleitoral negativa.

De acordo com o representante, no dia 09/10/2020, foi contatado pelo jornalista de periódico Informe Blumenau, Sr. Alexandre Gonçalves, questionando-o acerca de um parecer do Ministério Público em inquérito policial envolvendo o representante de que sequer tinha conhecimento.

Argumentou que, ato contínuo, o representado publicou, em seu sítio na internet ( <https://www.informeblumenau.com/mp-conclui-inquerito-e-aponta-esquema-de-rachadinha-na-camara-de-t> ) notícia na qual o representado imputava-lhe a prática de crimes.

Os autos são informativos de que a notícia se refere a inquérito policial n. 0010735-06.2015.8.24.0008, **autuado sob sigredo de justiça**, que apura a prática do ilícito popularmente chamado de “rachadinha”, praticado na Câmara de Vereadores de Blumenau.

Na gênese da representação, o candidato aduziu que o Ministério Público não chegou a formalizar a denúncia, uma vez que foi ofertado acordo de não persecução penal, previsto na "Lei anticrime" (Lei n. 13.964/2019).

Desta forma, impugnou a utilização de termos que foram utilizados na notícia, que, segundo a representação, seriam capazes de incutir no leitor a confirmação quanto à prática dos crimes pelo representante.

Disse ainda que a extemporaneidade na divulgação da notícia em período eleitoral e a divulgação de documentos contidos em investigação de caráter sigiloso não levadas ao crivo do contraditório impunham a concessão de direito de resposta previsto no art. 58 da Lei n. 9.504/1997.

A liminar foi deferida para determinar a retirada do conteúdo inicialmente impugnado.

Citado, o representado apresentou defesa onde alegou, em suma: (i) o pilar do portal de notícias é averiguar a veracidade das notícias bem como assegurar aos citados o seu contraponto, o que ocorreu com o representado, conforme se verifica do link: <https://www.informeblumenau.com/a-posicao-do-vereador-becker-no-caso-do-inquerito-do-mp-sobre-racha> ; (ii) a matéria veiculada nunca ofendeu a honra do representante ou mesmo buscou denegrir a sua imagem e sim apenas limitou-se a noticiar a Proposta de Acordo de Não-Persecução Penal formulada pelo MP; (iii) a jurisprudência do STF é uníssona ao assegurar o irrestrito direito à liberdade de imprensa autorizando a veiculação de matérias jornalísticas, ainda que tenham sido originadas de processos em trâmite sob sigredo de justiça.

O Promotor Eleitoral ofertou seu parecer, onde opinou pela procedência parcial da representação, sustentando que a postagem não possui conteúdo negativo, pois, na análise da matéria, havia apenas

notícia que revelava que o candidato ao cargo de vereador Oldemar Luiz Becker está respondendo inquérito policial pela prática do crime de concussão e que, em razão disto, foi-lhe oferecido Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Destacou não haver divulgação de fato sabidamente inverídico ou de conteúdo ofensivo à honra ou à imagem do candidato.

Ato contínuo foram apresentados pedidos para extensão dos efeitos da liminar para a remoção das chamadas da notícia inicialmente impugnada nas redes sociais (IDs 17355383 e 19396903), representadas pelos links: <https://www.instagram.com/p/CGIXVKNnTrh/>, <https://www.facebook.com/220078771391605/posts/3421672607898856/> e <https://www.facebook.com/220078771391605/posts/3421843134548470/>.

O representante postulou, ainda, a retirada de outra notícia que teria sido postada no site de notícias representado, em 16/10/2020, dando conta da determinação contida na decisão de ID 16115121, pois ali teria sido utilizada a seguinte expressão: "da conclusão de um procedimento do Ministério Público sobre uma denúncia de rachadinha na Câmara de Blumenau, onde o vereador Becker (DEM) é denunciado", informação que alegou não ser verdadeira, porquanto não chegou a ser denunciado formalmente pelo Ministério Público. Informou as URLs <https://www.informeblumenau.com/justica-eleitoral-determina-retirada-de-postagem-do-informe-blumenau>, <https://www.instagram.com/p/CGarb7cHn08/?igshid=1i7f49pmg7c76> e <https://www.facebook.com/InformeBlumenau/posts/3441981725867944>

Após o regular trâmite, sobreveio a sentença de procedência parcial para determinar a retirada definitiva da postagem de link: <https://www.informeblumenau.com/mp-conclui-inquerito-e-aponta-esquema-de-rachadinha-na-camara-de-t> e, por via de consequência, a remoção dos links referentes às chamadas da referida notícia nas redes sociais de link: <https://www.instagram.com/p/CGIXVKNnTrh/>; <https://www.facebook.com/220078771391605/posts/3421672607898856/> e <https://www.facebook.com/220078771391605/posts/3421843134548470/>.

Na mesma sentença foi indeferido o pedido de direito de resposta, bem como a remoção dos links <https://www.informeblumenau.com/justica-eleitoral-determina-retirada-de-postagem-do-informe-blumenau>; <https://www.instagram.com/p/CGarb7cHn08/?igshid=1i7f49pmg7c76> e <https://www.facebook.com/InformeBlumenau/posts/3441981725867944>.

Por fim, o magistrado zonal determinou a remessa dos autos à autoridade policial para instauração de inquérito, a fim de que sejam colhidas informações necessárias para perquirir a possível prática de crime em relação ao acesso ao Inquérito Policial sigiloso n. 0010735-06.2015.8.24.0008, por parte do autor da reportagem do jornal on-line "Informe Blumenau".

OLDEMAR LUIZ BECKER recorreu e argumentou, em suma, que “teve sua honra ofendida pelo Recorrido, por meio de difamação na rede mundial de computadores”, já que o recorrido publicou “conteúdo, distorcido e calunioso – com imagem clara de crime de corrupção (formalmente, a concussão), condenando-o e expondo-o a pecha de criminoso perante a imagem pública, o que é perceptível para qualquer cidadão comum”.

Destacou, ainda, “o gravíssimo fato de se divulgar inquérito sigiloso que ex officio gerará inquérito policial onde o próprio recorrido será investigado”, razão pela qual requereu o direito de resposta, bem como que o representado se abstenha de continuar a noticiar informações referentes ao IP n. 0010735-06.2015.8.24.0008 “enquanto durar o Segredo de Justiça imposto ao caso, ou implicitamente continuar a dar sua isolada versão sobre estes fatos aqui narrados”.

A GONÇALVES também apelou, alegando ofensa aos “direitos fundamentais da liberdade na manifestação do pensamento e da liberdade de expressão, consagrados no art. 5.º, incisos IV e IX da Constituição Federal”.

Aduziu que “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona ao assegurar o irrestrito direito à liberdade de imprensa autorizando a veiculação de matérias jornalísticas, ainda que estas tenham sido

originadas de processos em trâmite sob sigredo de justiça, como extrai-se dos julgados nas Reclamações n. 15243, 18566, 18638 e 19548”.

Quanto à determinação do juízo para a instauração de Inquérito Policial em desfavor do Recorrente, a fim de averiguar possível prática de crime acesso ao Inquérito Policial sigiloso n. 0010735-06.2015.8.24.0008, defende que “também deve ser imediatamente suspensa”, pois a “Constituição Federal, nos termos do art. 5.º, inciso XIV, assegura expressamente o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”, gozando, na qualidade de jornalista, desta proteção constitucional, de modo que a instauração de inquérito para apurar possível prática criminosa seria inconstitucional, pois “poderá invocar o silêncio e por conseguinte não revelar a sua fonte”.

Pugnou pela reforma da sentença, para que seja julgada improcedente a demanda, autorizando-se a divulgação da matéria impugnada, bem como para que seja revogada a ordem que determinou a instauração de inquérito policial contra o recorrente.

A Procuradoria-Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento de ambos os recursos.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR JUIZ JAIME PEDRO BUNN (Relator):

Sr. Presidente, os recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deles conheço.

Eis a manchete e o inteiro teor da notícia impugnada:

### **“MP conclui inquérito e aponta esquema de rachadinha na Câmara de Blumenau**

09/10/2020, Alexandre Gonçalves

A decisão do promotor público Gustavo Ruiz Merelles é de 20 de junho deste ano, mas apenas agora ganha visibilidade. Ele concluiu o inquérito que investigava denúncia de um esquema de rachadinha na Câmara de Vereadores de Blumenau entre 2013 e 2016, confirmando-a.

O inquérito aponta que o vereador Oldemar Becker (DEM) e o ex-chefe de Gabinete dele, Rodrigo Quadros, cometeram crime de concussão, que é exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida. O promotor entendeu que, em pelo menos 13 vezes, a também ex-servidora Juliana Christina de Lemos e Silva teria repassado parte do salário para eles.

Mas o promotor entendeu que, como não houve “violência ou grave ameaça”, a pena seria mínima e como os acusados não tem antecedentes, seria mais viável um acordo para não prosseguimento da ação penal. Eles teriam que pagar cerca de R\$ 18 mil para a servidora Juliana, prestar seis meses de serviço à comunidade e outras ações menores. Em caso de Becker e Quadros não aceitarem o acordo, a denúncia será formalizada em audiência.

Esta proposta de acordo é uma novidade no Código Penal e vem na esteira do pacote anticorrupção do ex-ministro da Justiça Sérgio Moro.

O sigilo bancário dos dois – e de outros dois servidores do Gabinete, que não foram responsabilizados no inquérito – foram quebrados e chama a atenção alguns valores que passaram pela conta de Becker e Quadros sem identificação, ou seja, sem contabilizar proventos, empréstimos, aplicações e coisa do tipo. Do ex-chefe de Gabinete foram mais

de R\$ 156 mil e de Becker mais de R\$ 562 mil, isso num período de três anos e quatro meses.

No processo, Juliana foi acusada por Rodrigo Quadros por apropriação indébita e falsidade ideológica e a investigação não avançou neste sentido. Na sua conclusão, Gustavo Merelles remete o inquérito à delegacia de combate a Corrupção de Blumenau para que apure eventual crime de lavagem de dinheiro e ocultação de bens por parte de Quadros e Becker e que Juliana seja investigada por falsidade ideológica e apropriação indébita.

Conversei com Rodrigo Quadros, que já foi secretária de Defesa Civil e hoje está em Itá, no extremo oeste. Diz que a servidora Juliana teria cometido apropriação indébita e falsidade ideológica, com relação a pagamentos de associação de moradores e foi demitida por ele como chefe de Gabinete, entendendo assim que a denúncia é uma retaliação. Disse que irá recorrer.

Liguei para o vereador Becker por três vezes, não atendeu e mandei mensagem, que não foi respondida. Assim que ele se manifestar...”

Os autos são informativos, também, de que, posteriormente, a assessoria do representante entrou em contato com o representado Informe Blumenau para esclarecer os fatos, ao que sobreveio esta notícia veiculada no espaço jornalístico:

“A posição do vereador Becker no caso do inquérito do MP sobre rachadinha na Câmara de Blumenau.

Através do Chefe de Gabinete João Sobral, o Informe Blumenau recebeu a posição do vereador Oldemar Becker (DEM) no procedimento do Ministério Público que atribui ao parlamentar e ao ex-chefe de Gabinete Rodrigo Quadros a prática de crime de concussão, ‘que é exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida’.

O texto enviado é o seguinte: ‘A matéria está equivocada, pois o promotor apenas apurou uma investigação, não decidiu nada, ao contrário do apontado na matéria. Quem dá decisão é o juiz, e nem processo foi instaurado (antecipando-se a promotoria em uma proposta de acordo/transação penal), ao que se vê, mesmo sem ter acesso ao inquérito e uma investigação de 5 anos, é que existe uma denúncia de uma ex-servidora, exonerada após cometer graves irregularidades (tanto é que o mesmo inquérito já reconhece isso) onde esta alega a exigência de ceder parte de seu salário. O vereador Becker sequer foi notificado deste procedimento (sabendo pela mídia), mas já antecipa que não tem o que devolver à ex-servidora pois dela nunca lhe exigiu nenhum valor. O que existe é a espetacularização de procedimentos judiciais, como noticiado, para apontar ilicitudes ao vereador, que, estrategicamente aparecem em plena campanha eleitoral. Sobre qualquer procedimento judicial ou administrativo o Vereador Becker irá se manifestar e esclarecer tudo o que for preciso, como sempre o fez, mas é preciso que sobre as acusações, tenha ao menos ciência delas antes de divulgadas na mídia’.

Tentamos falar com o vereador antes de publicar a reportagem, mas ele não retornou. A matéria não está equivocada, é fato que o promotor público Gustavo Merelles está propondo um acordo para não ajuizar a ação, como é possível ler aqui.

Pois bem! Em primeiro lugar, consigno que os fatos noticiados não podem ser considerados como inverídicos, até porque não foram negados pelo candidato recorrente e decorrem de um processo inquisitorial existente.

A controvérsia se estabeleceu porque o representante entendeu como negativa às suas pretensões políticas a divulgação de inquérito sigiloso no qual é indiciado, em cujo caderno indiciário consta a existência da oferta de Acordo de Não Persecução Penal.

O art. 28-A do Código de Processo Penal, acrescido pela lei 13.964/2019 – denominada Lei Anticrime –, possui esta redação:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e **tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal** sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. **(grifei)**

Trata-se, portanto, de instrumento despenalizador, que amplia uma série de medidas alternativas sem a necessidade do processo penal, mitigando o princípio da obrigatoriedade da ação criminal. Todavia, para a sua propositura, é legalmente previsto que o investigado tenha confessado formal e circunstancialmente a prática delituosa.

Com efeito, não há notícia nos autos de que o indiciado, ora recorrente, tenha aceitado a formalização do acordo, razão pela qual, em tese, deve prevalecer a presunção de inocência.

Entretanto, os fatos noticiados tampouco podem ser considerados como ofensivos à honra pessoal, na medida em que se trata de notícia que revela a existência de inquérito policial em face do recorrente pela prática do crime de concussão e que, em razão disto, foi-lhe oferecido, pelo Ministério Público, Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), em substituição à propositura da ação penal.

Neste passo, conforme bem apontou o douto Procurador-Regional Eleitoral, citando Olivar Coneglian, “O homem público, principalmente o que está no exercício do poder de administração, ou aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbas e mais generalizadas. Muitas vezes, essa crítica é injusta, mas não chega a caracterizar injúria ou difamação” (CONEGLIAN, Olivar. Propaganda Eleitoral – De acordo com o Código Eleitoral e com a Lei n. 9.504/97. 6. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2004 - grifo nosso).

Neste cenário, não há que se falar em irregularidade da notícia veiculada e tampouco em direito de resposta, pois a liberdade de imprensa somente deve ser restringida em casos excepcionais, dentro dos limites impostos pela legislação de regência.

A notícia jornalística está ao abrigo da liberdade opinativa de expressão, que, em sua posição preferencial na Constituição da República, não pode ser obstada pelo mero melindre ou desgosto do candidato Recorrente, que efetivamente é alvo de inquérito policial.

Nada há, portanto, direito à resposta a que se refere o art. 58 da Lei n. 9.504/1997. Aliás, no caso concreto, a própria inicial é informativa de que o vereador já se manifestou no próprio espaço publicitário do jornal acusado, no qual lhe foi oportunizada a veiculação de sua posição em relação à matéria difundida.

Resolvida a questão do direito de resposta, passo a analisar eventual irregularidade da divulgação do fato pela imprensa, que possa ensejar a censura da Justiça Eleitoral.

A liberdade de informação jornalística, consagrada no art. 220 da Constituição Federal, ainda que receba o temperamento do § 1º do mesmo artigo, observado o disposto no art. 5º, incs. IV, V, X, XIII e XIV da Carta Política, que tratam do direito à intimidade, à honra e à imagem dos cidadãos, dentre outros, não pode ser suprimida em razão de veiculação de fato verdadeiro, qual seja, a existência de inquérito criminal em face do edil.

E, ao contrário do que afirmou o juiz sentenciante, as palavras utilizadas pelo redator não destoam da realidade. Em outras palavras, não há elementos textuais ou linguísticos que possam evidenciar desconexão com a realidade dos fatos apresentados.

A manchete “MP conclui inquérito e aponta esquema de rachadinha na Câmara de Blumenau” não pode ser considerada inverídica e tampouco tendenciosa.

Efetivamente, consta do parecer ministerial encaminhado ao Juiz de Direito a seguinte assertiva “chegou-se ao indicativo concreto de que OLDEMAR LUIZ BECKER e RODRIGO AGOSTRINHO DE QUADROS praticaram o crime de concussão, previsto no artigo 316 do código Penal, por 13 (treze) vezes, na forma continuada (artigo 71 do Código Penal)”.

Portanto, o jornalista apenas veiculou a conclusão a que chegou o Promotor Eleitoral, titular da ação penal pública incondicionada.

Mais: em momento algum da notícia divulgada foi deduzida a assertiva de que o edil foi condenado ou é considerado um criminoso em face dos fatos apurados. A leitura apenas permite concluir, ainda que numa interpretação leiga, de que esta foi a conclusão do Ministério Público.

Logo, a sentença merece reforma neste ponto que censurou a reportagem apontada na inicial da representação.

Quanto à determinação de remessa de cópia dos autos à autoridade policial para instauração de inquérito, a fim de que sejam colhidas informações necessárias para perquirir a possível prática de crime em relação ao acesso ao Inquérito Policial sigiloso n.0010735-06.2015.8.24.0008, tenho que nesta parte o recurso de Alexandre Gonçalves não comporta provimento.

Trata-se de dever de ofício do Juiz de, ao tomar conhecimento da prática de eventual crime de vazamento de informações sigilosas, tomar providências para a sua apuração.

Disto não resulta, obviamente, qualquer implicação prévia do recorrido Alexandre Gonçalves no vazamento, que possui o direito constitucional de resguardar o sigilo da fonte.

Trata-se de matéria estranha ao ordenamento jurídico-eleitoral e que não comporta maiores digressões.

Ante o exposto, considerando-se que a atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível nas Eleições, voto pelo conhecimento de ambos os recursos para, no mérito, desprover o interposto por OLDEMAR LUIZ BECKER, mantendo-se a sentença recorrida no ponto em que julgou improcedente o pedido de direito de resposta pretendido e, quanto ao recurso de Alexandre Gonçalves, a ele dou provimento parcial, a fim de desobstruir a reportagem divulgada no link <https://www.informeblumenau.com/mp-conclui-inquerito-e-aponta-esquema-de-rachadinha-na-camara-de-t>



É como voto!

### EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600115-87.2020.6.24.0003 - BLUMENAU - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ JAIME PEDRO BUNN

RECORRENTE :A GONCALVES

ADVOGADO :RAY ARECIO REIS - OAB/SC0031223

RECORRENTE :OLDEMAR LUIZ BECKER

ADVOGADO :JOAO PAULO FRITZEN - OAB/SC0053869

RECORRIDO :OLDEMAR LUIZ BECKER

ADVOGADO :JOAO PAULO FRITZEN - OAB/SC0053869

RECORRIDO :A GONCALVES

ADVOGADO :RAY ARECIO REIS - OAB/SC0031223

**Decisão:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos recursos e, no mérito, negar o interposto por Oldemar Luiz Becker e dar provimento parcial ao apelo de Alexandre Gonçalves, para desobstruir a reportagem divulgada, nos termos do voto do Relator.

Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 34994.

Participaram do julgamento por videoconferência os Juízes Jaime Ramos (Presidente), Fernando Carioni, Wilson Pereira Junior, Jaime Pedro Bunn, Celso Kipper, Rodrigo Fernandes e Luís Francisco Delpizzo Miranda.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 10/11/2020.